



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.003528/2010-02
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2403-000.981 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2012.
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente GAINO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do Fato Gerador: 09/11/2010

Ementa:

RELEVAÇÃO DA MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O artigo 291 do Regulamento da Previdência Social, que previa a possibilidade de revogação da multa, foi revogado, não cabendo mais sua aplicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio De Souza, Jhonatas Ribeiro Da Silva, Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, acórdão 14-33.632 que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento foi assim descrito no relatório da decisão recorrida:

Trata o presente de Auto-de-Infração de Obrigações Acessórias - AIOA, Debcad n.º 37.283.731-0, de 09/11/2010, com ciência ao contribuinte em 10/11/2010, lavrado por ter a autuada, lavrado por ter o sujeito passivo apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP com informações incorretas ou omissas.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 05/08), embora tenha sido constatada a ocorrência de fatos geradores e contribuições, os mesmos foram declarados em GFIP com informações incorretas ou omissas.

A situação descrita configura, em tese, a prática de crime contra a Seguridade Social previsto no art. 337-A do Decreto Lei 2.848/40 (Código Penal), o que enseja a comunicação à autoridade pública competente para a proposição de eventual ação penal pelo Ministério Público Federal.

De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 09/11), considerando que a empresa recolheu e não declarou todos os fatos geradores referentes a segurados empregados e contribuintes individuais de todos seus estabelecimentos nas competências 06/2008 e 07/2008, foi aplicada multa no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fundamentada no art. 32-A, caput, I e §§ 2.º e 3.º da Lei 8.212/91, conforme demonstrativo de fls. 12/13. (grifei)

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde requer a relevação da multa prevista no artigo 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

MULTA E RELEVACÃO

A recorrente requer a relevação da multa com base no artigo 291 do RPS.

Art.291.Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§1ºA multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§3ºDa decisão que atenuar ou relevar multa cabe recurso de ofício, de acordo com o disposto no art. 366.(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

O lançamento ocorreu em 10/11/2010 e a fundamentação legal do pleiteado pela recorrente foi revogado em janeiro de 2009, além do mais, não está comprovada no processo a correção da falta, portanto, impossível deferir a solicitação.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA